

PROCESSO	- A. I. Nº 269133.1202/11-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CORCOVADO GRANITOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5ª JJF nº 0122-05/12
ORIGEM	- INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET	- 19/12/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0384-12/12

EMENTA. ICMS. REMESSA PARA FIM DE EXPORTAÇÃO. GRANITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DOS PRODUTOS DO PAÍS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado, nos extratos do sistema da Receita Federal, a correlação entre os Registros de Exportação e as Notas Fiscais de Exportação, donde se conclui que as mercadorias nelas consignadas foram efetivamente exportadas. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal - 5ª JJF, em relação a Decisão proferida por intermédio do Acórdão nº 0122-05/12 que julgou improcedente o Auto de Infração em referência, lavrado para exigir ICMS no valor de R\$ 66.741,57, acrescido de multa no percentual de 60%, sob a seguinte acusação: *“Deixou de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência. Foram exportados blocos de granitos com cor diversa da especificada nas notas fiscais de remessa, conforme Demonstrativo (Anexo 01).”*

O relator da instância *a quo*, destacou, no que tange aos argumentos do recorrido:

1. que foram apresentados ao autuante Registros de Exportação (RE), os Comprovantes de Exportação (DE) e os Memorandos de Exportação, acompanhados dos respectivos BLs – Bill of Landing e as notas fiscais de remessa com fim específico de exportação, que comprovam a efetiva saída das mercadorias, blocos de granito, do país, podendo observar que a identificação das mercadorias ocorre através dos números de identificação (número do bloco) e as medidas (metro cúbico) dos materiais exportados, que são idênticos em todos os documentos. Afirma ainda que, além disso, as mercadorias constantes nas notas fiscais de remessa com fim específico de exportação foram destinadas a um depósito alfandegado, condição básica para não incidência do imposto, ou seja, o único fim dessas mercadorias é a efetiva exportação. Cita os artigos 581 e 582, III, do RICMS/BA.
2. que a acusação é genérica e não sustenta a autuação fiscal. Alega que o Convênio ICMS 113/96 não menciona cor, logo a cor dos blocos de granito não influencia a tributação, pois conforme o art. 73, III, do RICMS não se aplica pauta fiscal.
3. que as mercadorias extraídas da mesma pedreira podem apresentar cores diversas, como é o caso dos blocos de granito, que podem ser amarelos ou brancos. Anexa relatório técnico. Assim, diz ser inconteste o seu direito de comprovar a exportação das saídas acobertadas por nota fiscal de remessa com fim específico de exportação.
4. que os blocos são transportados com notas fiscais de remessa com fim específico de exportação, cujo destino será um depósito alfandegado localizado em área portuária e, em seguida, será realizado o transporte até o navio, sendo que esse transporte é acobertado

através da emissão das notas fiscais de exportação. Logo, o rastreamento documental das mercadorias exportadas pode ser comprovado através das informações contidas nas notas fiscais de exportação, notas fiscais de remessas com fim específico de exportação, Memorandos de Exportação, Comprovantes de Exportação (DE) e Bill of Landing, do que anexa demonstrativo, às fls. 285 a 290, objetivando demonstrar a relação entre as notas fiscais, objeto da autuação, e as notas fiscais de exportação e com os respectivos BLs e Registros de Exportação no SISCOMEX.

Em relação aos argumentos do autuante trazidos através da informação fiscal, consta que:

1. não concorda que a documentação apresentada comprova a efetiva saída das mercadorias do país, pois considera como um dos elementos primordiais para a vinculação e consequente comprovação efetiva da exportação que a discriminação dos blocos de granito, inclusive sua cor, corresponda fielmente as que constam originalmente nas notas fiscais de remessas com o fim específico de exportação, emitidas pelo próprio contribuinte com destino à matriz no Espírito Santo.
2. que a cor das mercadorias influencia na tributação, uma vez que os preços são diferenciados também, segundo a cor na pauta fiscal, que representa a média dos preços praticados no Estado da Bahia, apesar de o contribuinte não estar obrigado a utilizá-la, conforme art. 73, III, do RICMS/BA. Sustenta que as notas fiscais emitidas devem refletir, com fidedignidade, a mercadoria que se quer discriminar no documento fiscal.
3. que a comprovação das exportações pode ser efetivada a partir da análise dos documentos extraídos do SISCOMEX, entretanto, no seu entendimento, pelas partes destacadas do Acórdão CJF nº 0336-11/07, com o que o contribuinte apresentou não é possível afirmar se a situação constante nesta autuação é a mesma do referido acórdão. Manteve a autuação.

A 5ª JJF decidiu a lide com fundamento no Voto abaixo reproduzido:

Na presente ação fiscal se exige imposto e demais acréscimos legais do remetente das mercadorias, contribuinte de direito, sob a acusação de que “Deixou de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência. Foram exportados blocos de granitos com cor diversa da especificada nas notas fiscais de remessa, conforme Demonstrativo (Anexo 01).”

Em sua impugnação, o autuado diz que os Registros de Exportação (RE), os Comprovantes de Exportação (DE) e os Memorandos de Exportação acompanhados dos respectivos BLs – Bill of Landing e as notas fiscais de remessa com fim específico de exportação comprovam a efetiva saída do país dos blocos de granito, cuja identificação das mercadorias ocorre através dos números do bloco e as medidas dos materiais exportados, que são idênticos em todos os documentos, do que apresenta planilha objetivando demonstrar a relação entre as notas fiscais, objeto da autuação, e as notas fiscais de exportação e com os respectivos BLs e Registros de Exportação no SISCOMEX.

Da análise das peças processuais, verifico caber razão à defendant, uma vez que se comprovou a exportação dos blocos de granitos, conforme documentos apensados às fls. 308 a 587, relativos ao Sistema de Controle de Comércio Exterior da Receita Federal, cujo quadro resumo às fls. 285 a 290 dos autos, faz o rastreamento documental das exportações, demonstrando a vinculação entre as notas fiscais de remessa em transferência do produto com fim de exportação, emitida pelo estabelecimento autuado, localizado no Estado da Bahia, no qual consigna o número de identificação do bloco de granito e os correspondentes Registros de Exportação, Comprovante de Exportação e Bill of Landing, cuja vinculação documental com as mercadorias exportadas deve-se ocorrer através dos números de identificação e as medidas dos blocos de granitos.

Também, há de se ressaltar a importância do Relatório Técnico atestando que no granito branco, produzido na pedreira em Medeiros Neto pela empresa Corcovado Granito Ltda., pode ocorrer a variedade para amarelo-alaranjado (fls. 589/590), o que elide a suspeição apontada na acusação fiscal de que “Foram exportados blocos de granito com cor diversa da especificada nas notas fiscais de remessa”, ou seja, de granito branco, quando da remessa, passou a ser especificado de granito amarelo, quando da exportação, no documento fiscal.

Do exposto, como a acusação é de que não houve comprovação da exportação em função de que foram exportados blocos de granitos com cor diversa da especificada nas notas fiscais de remessa, uma vez comprovada, documentalmente, a efetiva operação de exportação, inclusive com despacho de exportação

averbado (fl. 311), consoante previsão legal contida no art. 589 do RICMS/BA, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração".

Foi interposto Recurso de Ofício da Decisão acima para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

VOTO

Analisando a farta documentação que integra os autos deste processo, vejo que o fator preponderante que levou o autuante a manter a autuação consiste, ao seu entender, na falta de correspondência, sobretudo em relação a cor do granito, entre os produtos remetidos com o fim específico de exportação e aqueles que foram efetivamente exportados.

Apesar de louvar o cuidado do autuante em buscar uma perfeita identidade entre as peças remetidas para exportação e aquelas que foram exportadas, entendo que não há como se ignorar os elementos indicados na planilha de fls. 285 a 290 apresentada pelo recorrido, que faz uma perfeita correlação entre cada nota fiscal de remessa com as respectivas notas de exportação, registro de exportação, declaração de exportação e os memorandos de exportação, juntando, ainda, a documentação comprobatória. Observo que, analisando individualmente as notas fiscais de remessas nºs 233 e 234, fls. 316 e 317, há total coincidência de quantidade e peso, sendo que a única divergência reside no fato de que nas notas de remessas constam a discriminação como sendo "*bloco de granito branco comum paralelepipedico*" enquanto que na nota fiscal de exportação consta "*bloco de granito amarelo-AF paralelepipedico com superfície esquadrejada e picotada*". Neste sentido, entendo que o Relatório Técnico de fl. 588 a 592, emitido por um geólogo contratado pelo recorrido, esclarece a questão ao concluir que "*Assim atesto que o granito branco e suas variedades de cor são a mesma rocha, tendo sua origem no mesmo local de extração, na pedreira localizada na Fazenda Belo Horizonte em Medeiros Neto/BA...*".

Nestas condições, considero que a 5ª JJF agiu com acerto ao acolher a farta documentação apresentada pelo recorrido e, em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269133.1202/11-8, lavrado contra CORCOVADO GRANITOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS